

LEI N° 591/2020

de 25 de setembro de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE E OS OUTROS BENEFÍCIOS PARA OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA PRESTAR SERVIÇO ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:
- Art. 1º São isentos do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Madalena/CE, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Ceará que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plebiscito ou em referendos.
- § 1º Considera- se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscito e referendos, na condição de:
- I Presidente de mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplentes;
- II Membro, escrutinador e auxiliar de junta eleitoral;
- III Administrador de local de votação, também denominado de administrador de prédio;
- IV Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral para preparação do pleito ou na data do pleito, inclusive aquele destinado à preparação e montagem dos locais de votação.
- § 2° Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a data de registro de candidatura até o dia do pleito, e considera-se cada turno como uma eleição.



- Art. 2° Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não, no pleito eleitoral anterior à publicação do instrumento convocatório.
- Parágrafo Único A comprovação do serviço prestado será efetuada no ato da inscrição, através da comprovação de documento expedido pela Justiça Eleitoral (declaração ou diploma), contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições.
- Art. 3° É assegurada a isenção de que trata o caput de art. 1° também as eleitores submetidos ao processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado e processo seletivo para admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, desde que comprovem o serviço prestado à Justiça Eleitoral nos termos do art. 2°.
- Art. 4° Nos concursos públicos, realizados pelos órgãos descritos do caput de art. 1°, que constem a realização de provas e títulos, deverá constar no rol dos títulos a serem analisados o serviço prestado à Justiça Eleitoral.
- § 1° O cômputo dos serviços prestados à Justiça Eleitoral na avaliação de títulos será devido ao eleitor que comprovar serviços prestados em eleição, referendo ou plebiscito nos últimos dois anos.
- § 2° A preferência na nomeação, em caso de empate, será concedida ao eleitor que comprovar serviços prestados em eleição, referendo ou plebiscito nos últimos quatro anos, e havendo, mais de um, àquele que houver trabalhado mais vezes.
- Art. 5° Os eleitores descritos no §1° do art. 1° farão jus a 50% de desconto sobre o imposto, de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, desde que proprietários de um único imóvel, e comprovado o serviço prestado à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2° desta Lei.
- § 1° O direito à isenção só se efetivará, se comprovada a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.



- § 2º Para concessão do benefício, deverá ser reformulada anualmente a solicitação de isenção, antes da emissão da cobrança de imposto, através do requerimento protocolado junto à Secretaria de Fazenda do Município, devendo ser anexado os documentos comprobatórios de que trata o parágrafo único do art. 2º.
- Art. 6° Os benefícios de que tratam esta Lei serão válidos por um período de 4 (quatro) anos, a contar da data em que foram implementados.
- Art. 7° As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 25 de setembro de 2020.

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA Prefeita Municipal de Madalena



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, CERTIFICA para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a LEI N° 591/2020, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE E OS OUTROS BENEFÍCIOS PARA OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA PRESTAR SERVIÇO ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em 25 de setembro de 2020.

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA Prefeita Municipal de Madalena